



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER Nº. 01505/12**

**PROCESSO TC Nº. 01365/08**

**ORIGEM: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**

**NATUREZA: Licitação (Concorrência)**

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TERMOS ADITIVOS CELEBRADOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CORRELATA. ÚNICA EIVA. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO SEU DECURSIVO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DOS TERMOS ADITIVOS. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os presentes autos acerca do procedimento de Licitação, sob a modalidade Concorrência (nº 08/08), realizada pela CAGEPA, que teve por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Cabedelo.

Relatório inicial da Auditoria às fls. 1202/1205, considerando regular o procedimento licitatório e contrato dele decorrente, registrando, porém, a ausência de Termo Aditivo contratual.

Citado às fls. 1208 e 1216, o Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho (fls. 1219 e ss), encaminhou o termo aditivo reclamado.

Às fls. 1234, o Órgão Auditor menciona o que o Termo enviado corresponde ao quatro celebrado, estando ainda ausente o primeiro.

O interessado foi novamente intimado (fls. 1238 e ss), manifestando-se a partir das fls. 1241 e trazendo aos autos o quinto Termo Aditivo.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Finalmente, às fls. 1255, restou encartado o primeiro termo aditivo ao Contrato 043/2008.

Analisando a documentação acostada, a Auditoria finaliza no pronunciamento de fls. 1264/1267, considerando regulares com ressalvas os termos aditivos celebrados, já que o gestor não encaminhou a documentação completa.

A seguir, os autos vieram a este *Parquet* para manifestação.

**É o relatório. Passo a opinar.**

No que concerne especificamente ao procedimento em questão, restou verificado que a Concorrência foi realizada de maneira regular. Registrou, contudo, o Órgão de Instrução a falta de documentos, tais como cópias do cronograma físico-financeiro, das planilhas alteradas, do extrato de publicação do DOE nos Termos Aditivos celebrados.

Sobre esse aspecto, registre-se que, não obstante não ter sido detectada qualquer mácula *ao procedimento licitatório* advinda da ausência em questão, os documentos faltosos são elementos importantes nas contratações administrativas, haja vista blindarem as mesmas com transparência e obediência à legalidade. Por tal razão, deve o gestor ser recomendado a não mais proceder desta forma, auxiliando a fiscalização desta Corte e atentando para, nas próximas oportunidades, encaminhar toda a documentação legalmente exigida.

Quanto ao contrato, sob seu aspecto formal, a Auditoria não apontou quaisquer irregularidades.

*Ex Positis*, o Ministério Público opina pela:

- a) **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em apreço e do contrato dele decorrente e **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos termos aditivos em apreço;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Companhia de Água e Esgotos do Estado - CA-GEPA, no sentido de zelar pela *estrita* observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no que se refere ao envio



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

de toda a documentação pertinente a esta Corte de Contas, para que não ocorra novamente a inconsistência constatada na presente análise;

- c) **Remessa dos presentes autos à Auditoria competente**, para fins de análise da efetiva execução do objeto do contrato em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2012.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

*lvm-aj*